



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 08 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 10925.001801/97-39
Acórdão : 202-12.968

Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 111.014
Recorrente : CEPAR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS – DECISÃO JUDICIAL - A solução do litígio administrativo subordina-se integralmente aos termos da decisão judicial definitiva com ele correlacionada. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CEPAR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/ovrs/rb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001801/97-39

Acórdão : 202-12.968

Recorrente : CEPAR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 91/104:

“Por meio do Auto de Infração, às folhas 01 a 13, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de **R\$ 4.180,56 (quatro mil, cento e oitenta reais e cinquenta e seis centavos)**, acrescida de **multa de ofício e encargos legais** devidos à época do pagamento, a título de **Contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL**, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses-calendário de janeiro a março de 1992.

Em consulta à “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*”, à folha 02, e aos termos incluídos às folhas 04 a 08, verifica-se que a autuação deu-se com o fim precípuo de prevenir a decadência de créditos tributários acobertados por depósitos judiciais do montante integral devido. A matéria tributável foi apurada a partir da confrontação dos depósitos judiciais efetuados (documentos às folhas 31 e 32), com os valores efetivamente devidos, calculados estes a partir das bases de cálculo fonecidas pela própria contribuinte (folhas 33 a 36).

No procedimento, foram excluídas as parcelas do crédito tributário já declaradas em DCTF (folha 08), em razão da desnecessidade de lançamento em relação a estes valores.

Providências complementares adotadas pela autoridade fiscal não serão aqui relatorizadas, em face de tudo quanto se exporá no item 6 da fundamentação desta decisão.

Por discordar do resultado do feito fiscal, interpôs a contribuinte impugnação tempestiva, juntada às folhas 62 a 74, na qual expõe suas razões de irrisignação. Tais razões relacionam-se com a presença dos seguintes vícios:

(a) incompetência dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional para realização de auditorias contábeis (item 2,1, às folhas 63 a 65): entende a impugnante não serem os Auditores-Fiscais competentes para a realização de



Processo : 10925.001801/97-39
Acórdão : 202-12.968

impugnante não serem os Auditores-Fiscais competentes para a realização de ações fiscais que se pautem na verificação da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, matéria esta, a seu ver, reservada à atuação de contadores devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade;

(b) aplicação incorreta dos juros de mora (item 2.2, às folhas 65 a 67): sob este título, interpõe a contribuinte contestação que se refere, na verdade, à aplicação da multa de ofício. Entende que como foram utilizados os juros de mora previstos na Lei n.º 8.383/91, deveria ser utilizada como multa, também, aquela prevista no artigo 59 do mesmo ato legal, ou seja, a multa de mora de 20%, e não a multa de ofício constante da Lei n.º 8.218/91. Entende não ter havido, no caso, respeito ao princípio incluído no artigo 112 do CTN, que comanda o tratamento mais favorável ao contribuinte;

(c) lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento da contribuinte (item 2.3, às folhas 67 e 68): defende a impugnante, com base nos termos do artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72, a irregularidade da lavratura de Auto de Infração fora das dependências da empresa fiscalizada;

(d) impossibilidade de incidência de juros moratórios antes da constituição definitiva do crédito tributário (item 2.4, às folhas 68 e 69): declara a contribuinte que só podem ser cobrados juros de mora no período posterior ao lançamento de ofício por parte do fisco. Apenas a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que "*se efetivará com o trânsito em julgado da decisão administrativa*" (folha 69) é que, entende, se terá o termo inicial para o cálculo dos juros de mora devidos;

(e) decadência (item 3,1, às folhas 69 a 71): insurge-se a impugnante contra os lançamentos referentes aos meses-calendário que vão até agosto de 1992, por entender que em relação a eles já tinha se operado, à época da autuação, a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar os respectivos créditos, nos termos dos artigos 150, § 4.º, e 173 do Código Tributário Nacional - CTN;

(f) inexistência de débito em face de depósitos judiciais efetivados (item 3.2, às folhas 71 a 73): insurge-se a contribuinte contra o lançamento, também por considerar que os créditos referentes aos períodos-base fiscalizados estariam suspensos em face da existência de depósitos judiciais a amparar-lhes. Entende a impugnante que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário



Processo : 10925.001801/97-39
Acórdão : 202-12.968

impede qualquer tipo de ação por parte do fisco em relação a este crédito, inclusive a sua constituição formal. No mesmo item, defende, ainda, a regularidade da compensação de créditos tributários efetivada unilateralmente pelo contribuinte; considera que por estar o instituto previsto em lei, dispensável é a participação do fisco para a sua efetivação.

Pede a contribuinte ao final, então, à folha 74, que seja o Auto de Infração anulado, em face de tudo quanto expôs ao longo da peça impugnatória.”

Mediante aquele ato a Autoridade Singular decidiu:

“(a) **NÃO ACOLHER** as preliminares de nulidade interposta;

(b) julga **IMPROCEDENTES** os lançamentos referentes à multa de ofício e aos juros de mora aplicados;

(c) **DECLARAR** que o crédito tributário no valor de R\$ 4.180,56 (quatro mil, cento e oitenta reais e cinqüenta e seis centavos), deverá Ter sua cobrança sobrestada até o trânsito em julgado da ação judicial impetrada pela interessada, em face de que tal valor está coberto por depósitos judiciais equivalentes à integralidade do montante devido, o que, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN, suspende a sua exigibilidade”

Decisão essa que foi assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

Meses-calendário de janeiro a março de 1992

PRELIMINAR DE NULIDADE. VERIFICAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. COMPETÊNCIA DOS AUDITORES-FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL

Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional são os agentes públicos competentes para, a partir do exame dos livros e documentos da contabilidade do contribuinte, aferir a regularidade destes em face da legislação tributária.

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO



Processo : 10925.001801/97-39
Acórdão : 202-12.968

Não é nulo o auto de infração lavrado na sede da unidade lançadora, se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário..

DECADÊNCIA. PRAZO APLICÁVEL

O direito atribuído à Fazenda Nacional de constituir formalmente os créditos relativos à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, decai em 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, e do artigo 70 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto n.º 612, de 21/07/92

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não afasta a possibilidade de a autoridade fiscal, com o fim de prevenir a decadência, constituir formalmente, por meio do lançamento, o crédito tributário respectivo.

PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE DIANTE DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL

Incabível a exigência de multa de ofício nos casos em que houver, previamente à instauração do procedimento fiscal, depósito prévio do montante integral do crédito tributário.

JUROS DE MORA. INEXIGIBILIDADE DIANTE DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO

Incabível a exigência de juros de mora nos casos em que houver, previamente à instauração do procedimento fiscal, depósito prévio do montante integral do crédito tributário.

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES” .



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001801/97-39

Acórdão : 202-12.968

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 109/112, encaminhado a este Conselho mercê da efetivação do depósito recursal (fls. 117). Nesse recurso, em suma, a Recorrente alega que:

- em análise ao andamento do processo judicial ficou constatado às fls. 173, que o Poder Judiciário determinou a conversão em renda da União dos valores depositados pela Recorrente (cópia às fls. 112); e
- de acordo com o disposto no art. 156, inciso VI, do CTN, a conversão do depósito em renda extingue o crédito tributário. Logo, nada deve a título de Finsocial, nada mais restando a esse Conselho senão o reconhecimento da extinção da exigibilidade do referido tributo.

Posteriormente, em 24.05.2000, a Recorrente protocolou Memorial neste Conselho (fls. 121), no qual informa que o processo judicial que continha os depósitos judiciais vinculados à exigência discutida neste processo transitou em julgado no dia 23 de abril de 1998, consoante comprova a Certidão emitida em 07.01.2000 pela Vara Federal de Joaçaba – SC, cuja cópia anexou (fls. 124).

Acrescentou, ainda, que após o trânsito os autos baixaram à Vara de origem e novamente os cálculos lá foram conferidos pelos peritos, para que fosse cumprida a sentença definitiva. Com isso, o MM Juízo de 1º grau determinou o levantamento de parte dos depósitos dos valores a que fazia jus a Impetrante, ora Recorrente, e, conseqüentemente, determinou a conversão em renda à União federal do restante dos valores depositados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001801/97-39

Acórdão : 202-12.968

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, houve o trânsito em julgado da ação judicial vinculada à exigência discutida neste processo, desde 23 de abril de 1998, consoante a Certidão emitida pela Vara Federal de Joaçaba - SC (fls. 124), nela constando que: *“... (7) que em 09 de setembro de 1998, às fls. 173, foi determinado pelo MM. Juiz Federal a conversão de renda da União de: parte dos valores depositados na conta nº 765-3, pela empresa CEPAR COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, nos seguintes moldes: FINSOCIAL R\$ 24.234,74,...”*

Desse modo, em relação a este feito, como bem colocado pela decisão recorrida, nada mais resta que não seja subordiná-lo integralmente aos termos da decisão judicial definitiva naquela ação judicial, razão pela qual dou provimento ao recurso para reconhecer a extinção do crédito tributário em tela, por força do disposto no inciso VI do art. 156 do CTN.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO